



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 1099/2026

PROCEDIMENTO: JF/SP-5001495-21.2021.4.03.6181-IP

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES

PROCURADOR SUSCITANTE: RODRIGO COSTA AZEVEDO (5º Ofício - PR/SP)

PROCURADORA SUSCITADA: LUCIANA DA COSTA PINTO (30º Ofício - PR/SP)

RELATOR: CARLOS FREDERICO SANTOS

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. FRAUDES EM CONTRATOS DE FINANCIAMENTO RURAL. SUPOSTA CONEXÃO ENTRE INQUÉRITOS. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, NOS TERMOS DO ART. 62, INCISO VII, DA LC Nº 75/93. VERIFICADA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA DO PRIMEIRO PROCEDIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 235 DO STJ, EDITADA EM 1º/02/2000, E MAIS RECENTEMENTE DO ART. 55, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI Nº 13.105, DE 16/03/2015). AUSÊNCIA DE CONEXÃO PROBATÓRIA ENTRE OS PROCEDIMENTOS. APURAÇÃO EM SEPARADO MOSTRAR-SE MUITO MAIS EFETIVA. CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITANTE DO 5º OFÍCIO DA PR/SP.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir de representação oferecida pelo Banco do Brasil, noticiando indícios de desvios de recursos de crédito rural, em razão de fatos ocorridos nas agências 3300 (Marcílio Dias) e 3292 (São João), ambas em Araçatuba/SP, e na agência 6799 (Jardim Mirandópolis), em Mirandópolis/SP, constatados por Auditoria Interna do Banco.

2. Segundo consta, em razão da pluralidade de contratos comunicados, determinou-se a individualização das apurações mediante a abertura de inquéritos autônomos para cada financiamento sob suspeita. Neste inquérito, o escopo delimita-se ao contrato de JAQUELINE J., havendo fundadas suspeitas de participação dos beneficiários dos recursos LUIZ C. S. C. P. S., INTER C. E. LTDA., WAGNER A., INTER S. E. E C. LTDA., do empregado público CLEBER B. T. e da empresa PLANCO P. A. LTDA, cujos projetos serviram de lastro para a obtenção indevida dos recursos.

3. O Procurador da República (em substituição) oficiante no 5º Ofício da PR/SP promoveu o declínio de atribuição ao 30º ofício PR/SP, por entender, em síntese, que: *“Considerando que a representação abarcava diversos indivíduos e beneficiários, a Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba (DPF/ARU/SP) entendeu pertinente “a instauração de um inquérito policial para cada fato/evento criminoso narrado na denúncia” (ID n. 46782141, p. 4), apesar da atuação comum do investigado CLEBER BRAZ TRINDADE, que, conforme informado pela instituição bancária, “[...] admitiu ter prospectado os supostos pecuaristas no estado do Mato Grosso e participou da contratação de todas as operações nas três agências envolvidas” (ID n. 46782141, p. 8, grifo adicionado). Após a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, com indicativo de cota cumprida, este órgão ministerial requisitou à Polícia Federal, por intermédio de ofício, que indicasse os Inquéritos Policiais originados da representação supra referida, apontando suas datas de instauração e numerações junto ao PJE, bem como relacionando os investigados e eventuais indiciados em cada procedimento (Despacho n. 40354/2025, PR-SP-00113941/2025). Da resposta encaminhada pela polícia judiciária (PR-SP-00119392/2025), nota-se que o Inquérito Policial n. 046/2017 foi o primeiro a ser instaurado, em 16/03/2017, tendo sido posteriormente distribuído junto ao PJE sob n. 5002201-67.2022.4.03.6181. Em consulta por intermédio do Sistema Único, verificou-se que referido procedimento inquisitorial é de responsabilidade do 30º Ofício desta Procuradoria da República em São Paulo, em razão da distribuição operada em 11/05/2017 — data anterior à distribuição do presente Inquérito Policial a este 5º Ofício, a qual data de 26/06/2017. Dessa forma, sendo nítido o liame entre as investigações e a presença de hipóteses de conexão (art. 76, I e III, do Código de Processo Penal), deve ser reconhecida a prevenção do 30º Ofício para a apuração*

das condutas investigadas. Ante o exposto, declino das atribuições em favor do 30º Ofício desta Procuradoria da República em São Paulo, prevento em decorrência da anterior distribuição do Inquérito Policial n. 5002201-67.2022.4.03.6181 (IPL 046/2017)”.
5

4. A Procuradora da República oficiante no 30º Ofício da PR/SP, por sua vez, determinou a redistribuição do feito ao ofício originário, aos seguintes fundamentos: “A Ação Penal n. 5002201-67.2022.4.03.6181, por sua vez, foi instaurada a partir da mesma comunicação do Banco do Brasil acima mencionada, tendo por objeto a apuração de fraude no contrato de financiamento firmado por DIVINO A. A. C., havendo menção à participação da beneficiária PATRÍCIA P. B. do empregado público CLEBER B. T. e da empresa que elaborou o projeto que embasou o contrato PLANCO P. A. LTDA. Ao término da investigação foi apresentada denúncia em face de CLEBER B. T. pelo delito de gestão fraudulenta de instituição financeira. Conforme se extraí do objeto dos autos, não há conexão entre as investigações. Embora ambas os inquéritos tenham se originado da mesma apuração administrativa realizada pelo Banco do Brasil, tem por objeto contratos diversos, com envolvimento de pessoas distintas, sendo comum apenas a eventual participação de CLEBER B. T. e da empresa PLANCO P. A. LTDA. Cada um dos contratos, se comprovada a hipótese de fraude, constitui os crimes de obtenção de financiamento fraudulento e/ou desvio de aplicação do valor financiado autônomos, com a participação de agentes que não se confundem. Assim, não se encontram presentes as hipóteses de determinação de competência por conexão previstas no art. 76 do Código de Processo Penal, pois as infrações referem-se a contratos de financiamento diversos, não foram praticadas ao mesmo tempo nem pelas mesmas pessoas reunidas ou umas contra as outras. Tampouco a prova de uma infração ou de suas circunstâncias elementares influi na prova da outra. De outra parte, tem-se que a Ação Penal n. 5002201-67.2022.4.03.6181 já foi julgada, sendo proferida sentença de absolvição a pedido do Ministério Público Federal e certificado o trânsito em julgado no dia 03.12.2024. Assim, caso conexão houvesse, encontraria aplicação o verbete n. 235 da Súmula do STJ, com o seguinte teor: “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”.

5. O Procurador da República (em substituição) oficiante no 5º Ofício da PR/SP, por sua vez, entendeu está caracterizado conflito negativo de atribuição, ao considerar que: “...o ofício declinado deixou de reconhecer as aventadas hipóteses de conexão, não vislumbrando prevenção. Assim, determinou o encaminhamento dos autos à DIRCIMJ/PRSP para redistribuição a este ofício ministerial (Despacho n. 42.694/2025/GABPR26-LCP, PR-SP-00120553/2025). Considerando, portanto, a discordância quanto à fundamentação adotada por este órgão ministerial, caracterizado está o conflito negativo de atribuições, que deverá ser dirimido pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 2º, V, da Resolução n. 180/2018, do Conselho Superior do Ministério Público Federal”.

6. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 62, inciso VII, da LC nº 75/93.

7. A respeito da conexão estabelece o art. 76 do Código de Processo Penal – CPP:

“Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I – se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II – se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III – quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.”

8. Mais adiante, em seu art. 80, o CPP elenca as hipóteses em que, embora possa existir continência ou conexão, é autorizado ao juiz, facultativamente, separar os processos, *in verbis*:

Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não

lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

9. Entre os diversos objetivos de ordem prática do referido dispositivo (CPP, art. 80) destacam-se as garantias e princípios constitucionais aplicáveis ao processo penal brasileiro, em especial, os princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV) e o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII).

10. Observa-se que os procedimentos apuram contratos de financiamento e pessoas distintas, embora ambos derivem da mesma apuração administrativa realizada pelo Banco do Brasil. Nesse contexto, a convergência entre os feitos limita-se à eventual participação de CLEBER B. T. e da empresa PLANCO P. A. LTDA, fato que é insuficiente para vincular as causas.

11. Desse modo, assiste razão à Procuradora da República oficiante no 30º Ofício da PR/SP, ao concluir que: “...*não se encontram presentes as hipóteses de determinação de competência por conexão previstas no art. 76 do Código de Processo Penal, pois as infrações referem-se a contratos de financiamento diversos, não foram praticadas ao mesmo tempo nem pelas mesmas pessoas reunidas ou umas contra as outras. Tampouco a prova de uma infração ou de suas circunstâncias elementares influi na prova da outra*”.

12. Nesse contexto, considerando que não restou demonstrada a conexão instrumental entre os procedimentos, uma vez que apuram contratos de financiamentos e pessoas independentes, a manutenção da investigação apartada revela-se medida mais adequada.

13. Por fim, há de se aplicar ao caso, analogicamente, a Súmula 235 do STJ, editada em 1º/02/2000, e mais recentemente o art. 55, § 1º, do Código de Processo Civil (Lei no 13.105, de 16/03/2015), que estabelecem:

Súmula 235 do STJ: “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”.

CPC, art. 55, § 1º: “Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado”.

14. Conhecimento do conflito negativo de atribuições para fixar a atribuição do Procurador da República suscitante do 5º Ofício da PR/SP para atuar no feito.

CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADOR SUSCITANTE

Atenta ao que consta dos autos, voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuições para fixar a atribuição do Procurador da República suscitante do **5º Ofício da PR/SP**, para atuar no feito.

Encaminhem-se os autos ao Procurador da República suscitante do **5º Ofício da PR/SP**, para a adoção das providências cabíveis, cientificando-se a Procuradora da República suscitada do **30º Ofício da PR/SP**, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, na data da assinatura eletrônica.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2ª CCR